



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10140.001607/2001-55  
Recurso nº : 121.360

Recorrente : ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**RESOLUÇÃO nº 203-00.343**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Imp/cf



Processo nº : 10140.001607/2001-55

Recurso nº : 121.360

Recorrente : ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, exigindo-lhe diferenças de recolhimento em janeiro de 1999 e alguns meses do ano calendário de 2000.

Inconformada com o procedimento fiscal a contribuinte apresenta impugnação onde, em síntese, aduz que:

- a empresa emitiu em 15/12/1998 as notas fiscais nºs 1634, 1635 e 1636, que somadas totalizam R\$1.003.766,17 para recebimento da correção monetária do Departamento de Obras Públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, classificada corretamente nos livros contábeis como receita financeira. As Receitas Financeiras só passaram a ser tributadas para efeito da apuração do PIS e da Cofins a partir de 01/02/1999, conforme os artigos 2º, 8º e 17º, da Lei nº 9.718/98, não havendo, por esta razão, direito a crédito tributário; e

- os demais valores constantes do auto de infração foram objeto de solicitação de compensação, encaminhada à SRF em 18/12/2000, através da SASAR. A solicitação de compensação se baseou no crédito tributário que a empresa possui nos Processos nºs 10140.001869/98-61 e 10140.001271/98-55.

Ao final, solicita o cancelamento do auto de infração e que seja considerada a solicitação de compensação citada para que se reduza os efeitos legais.

Consta das razões de decidir pela autoridade de primeira instância que:

*“A alegação da impugnante de que solicitou a compensação com créditos reconhecidos pela DRF de origem, em data anterior ao lançamento, conforme relação de fls. 48, não pode ser aceita por esta DRJ por não ser de sua competência.”*

Acordaram os julgadores da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS em julgar procedente o lançamento. A ementa do Acórdão DRJ/CGE nº 00.880, de 22/05/2002, possui a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA Cofins.*



Processo nº : 10140.001607/2001-55  
Recurso nº : 121.360

*As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, pelo qual requer (*sic*):

- “- preliminarmente, a insuficiência da decisão recorrida, que ao não apresentar fundamentação legal, contrariou o art. 31 do P.A.F.;*
- que, caso exista alguma dívida quanto a apresentação à SRF da relação dos débitos a compensar, anteriormente à lavratura do AI, e se os mesmos eram suficientes para extinguir o crédito tributário em questão, seja o processo baixado em diligência por tal constatação (...).”*

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens, em cumprimento à exigência prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10140.001607/2001-55  
Recurso nº : 121.360

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Alega a contribuinte que parte dos valores constantes do auto de infração foram objeto de solicitação de compensação, anterior ao auto de infração, encaminhada à SRF em 18/12/2000, através da SASAR. A solicitação de compensação se baseou no crédito tributário que a empresa alega possuir nos Processos nºs 10140.001869/98-81, 10140.001271/98-55 e 10140.001272/98-18.

Penso haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. É que para que este Colegiado possa chegar a uma conclusão de quem está com a razão, Fisco ou contribuinte, bem como sejam evitadas decisões conflitantes entre vários processos interligados entre si e de interesse, portanto, do mesmo contribuinte, deverá ser primeiramente julgado o processo administrativo de origem, de onde parte da suposta glosa decorreu.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados e informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final de todos os demais processos administrativos, que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provada a existência de créditos suficientes, identificados em outros processos administrativos.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final dos demais processos administrativos (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes) que com este tenham dependência, para somente após subirem os autos a este Colegiado devidamente instruído para o efetivo julgamento, juntamente com os respectivos processos apensados, ou, alternativamente, com as cópias das decisões finais naqueles processos.

Logo após a conclusão definitiva dos respectivos processos, que com este tenham conexão, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância às normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 15 dias.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ